



## JULGAMENTO DE RECURSO

### Pregão Eletrônico nº 12/2020

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de equipamentos móveis (**NOTEBOOKS**), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos.

**Tipo de Licitação:** Menor preço

**Processo Administrativo nº** 19973.107778/2020-21

**Recorrente:** LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**Recorrida:** DATEN TECNOLOGIA LTDA.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA., doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., doravante denominada Recorrida, vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2020.

1.1.2. A peça recursal foi anexada tempestivamente ao [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

#### 1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### 2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2020, tendo registrado em sua intenção de recurso na sessão do Pregão Eletrônico nº 12/2020, o seguinte motivo: *“A LENOVO manifesta, motivadamente, a sua intenção de recorrer, nos termos do item 11 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020, uma vez que a licitante declarada vencedora não preenche os requisitos de habilitação descritos no item 9 e seguintes do Edital, no Termo de Referência e nos outros anexos, o que consubstancia violação aos princípios da vinculação ao edital. Cumpre ressaltar que o Acórdão nº 339/2010 do TCU não admite a rejeição da manifestação de intenção de recorrer.”*

2.2. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila as afirmações contidas na peça recursal:

#### *“II. DOS FATOS*

3. O Ministério da Economia publicou, em 06/11/2020, o Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2020 (“Edital”) a fim de constituir Sistema de Registro de Preços para futura aquisição de notebooks, conforme as especificações do instrumento convocatório, cuja data de abertura da sessão pública foi em 20/11/2020, às 13:00, conforme preâmbulo do Edital.
4. Em 24/11/2020, a DATEN foi declarada vencedora do Grupo 2 do Edital, composto pelos Itens 4 a 7, o qual requer a oferta de 30.054 (trinta mil quinhentos e cinquenta e quatro) notebooks Tipo II, equipamentos estes destinados a atividades que demandam maior performance.
5. Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, a DATEN não comprovou a sua aptidão e capacidade técnico-operacional nos termos do item 9.11.1.1.1 do Edital, uma vez que o atestado/declaração de capacidade técnica apresentado, emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro, não faz menção a prestação satisfatória, pela DATEN, de serviços de garantia e assistência técnica.
6. Além disso, foi possível constatar que a DATEN não observou o procedimento descrito no item 5.1 do Edital e nos arts. 19, II e 26 do Decreto nº 10.024/2019, em violação ao princípio da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.
7. Diante do exposto, requer que essa Ilma. Comissão desclassifique a DATEN, sendo a Lenovo, segunda colocada, instada a apresentar a documentação de habilitação.

### **III. INADEQUAÇÃO DO ATESTADO/DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ITEM 11.1.1.1 DO EDITAL**

8. O item 9.11.1.1.1 do Edital determina que para efeito de qualificação técnica as licitantes deverão demonstrar a sua aptidão e capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento bem sucedido de bens e de serviços de:  
“[...] no mínimo, 3% (três por cento) do volume estimado de equipamentos para o grupo em disputa e com características compatíveis com o objetivo da presente pretensão contratual, incluindo garantia e assistências técnica podendo considerar contratos já executados e/ou em execução.”
9. Ocorre que, o único atestado/declaração de capacidade técnica apresentado pela DATEN não preenche os requisitos impostos pelo item 9.11.1.1.1 do Edital. Isso porque a declaração emitida pela Prefeitura do Rio de Janeiro informa apenas a bem sucedida prestação de bens e não de serviços, garantia e assistência técnica:
10. Importante ressaltar que os requisitos descritos no item 9.11.1.1.1 do Edital têm estrita relação com o objeto do certame, uma vez que o Ministério da Economia visa contratar tanto o fornecimento de equipamentos de informática quanto a prestação de serviço de garantia, conforme se demonstra da leitura dos itens 4 e seguintes do Termo de Referência, Anexo I do Edital:
11. Como se vê, portanto, não tendo a DATEN comprovado a sua aptidão e capacidade técnico-operacional no que diz respeito à prestação bem sucedida de serviços, garantia e assistência técnica deve ser desclassificada por inobservância ao descrito no item 9.11.1.1.1 do Edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.
12. Não se diga que a exigência editalícia é desarrazoada. A garantia e a assistência técnica não são meros acessórios ao cumprimento adequado do contrato, são itens fundamentais para a eficiência e a qualidade do cumprimento do objeto da licitação. Não basta a satisfatória entrega de produtos, coisa que diversas empresas estão aptas a fazer e o fazem até mesmo como meros intermediários de entrega; é indispensável que a empresa tenha estrutura de atendimento para a assistência técnica e a garantia, que exigem preparação, treinamento e capacidade de rápida resposta aos eventuais problemas que possam surgir.
13. Neste ponto, o Edital corretamente exigiu esta demonstração como um elemento de segurança ao importantíssimo trabalho desempenhado pelo Ministério da Economia, a exigir pronta assistência técnica aos

*equipamentos a ele fornecidos. É de se ressaltar que essa exigência não foi objeto de impugnação ao edital, razão pela qual deveria o licitante apresentá-la no tempo e forma nele previstos.*

*14. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal e a doutrina já firmaram o entendimento no sentido de que a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório consubstanciaria violação ao princípio da isonomia, moralidade e probidade, bem como sujeitaria o ato a correção administrativa ou judicial.*

*15. Isso porque embora seja certo que a “autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório”, nascido tal ato, a Administração encontra-se a ele vinculado. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que o objetivo de tal racionar é “afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração”.*

*16. Por fim, importa ressaltar que não haveria que se falar na possibilidade de abertura de diligência para apresentação de novo atestado de capacidade técnica, uma vez que os erros ora apresentados são materiais e, por isso, não passíveis de serem sanáveis por este meio.*

*17. Isto posto, requer a desclassificação da DATEN por inobservância do disposto no item 9.11.1.1.1 do Edital.*

#### **IV. NÃO ATENDIMENTO AO PROCEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL**

*18. O item 5.1 do Edital dispõe que as licitantes deverão encaminhar até a data e horário de abertura da sessão pública, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação, bem como a Proposta Comercial.*

*19. O intuito da Administração ao estabelecer um prazo para que os licitantes apresentem a Proposta Comercial até a data e horário da abertura da sessão pública é garantir-lhes oportunidade isonômica de apresentar as informações descritas no item 6.1 do Edital, quais sejam: (i) valor unitário e total do item; (ii) marca; (iii) fabricante; (iv) descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de referência e indicando, quando aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia.*

*20. Ocorre que a DATEN não apresentou Proposta Comercial até a data e horário de abertura da sessão pública, o que consubstancia violação não apenas ao disposto no item 6.1 do Edital, mas também aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes.*

*21. Nesse sentido, veja-se que há contundentes indícios de que a DATEN tentou iludir essa Ilma. Comissão ao acostar no Anexo “Documentos de Proposta/Habilitação” a “HABILITAÇÃO.zip” e a classificar como “Proposta”:*

*22. Isso porque na “HABILITAÇÃO.zip” apenas foram acostados documentos de habilitação da empresa, conforme se observa nos prints abaixo colacionados:*

*23. A esse respeito, cumpre destacar que a DATEN não apresentou a Proposta Comercial em nenhum dos Anexos disponibilizados nos “Documentos de Proposta/Habilitação”, uma vez que as pastas nas “Habilitação1.zip” e “Balanço.zip” constam apenas os seguintes documentos:*

*24. Conforme é possível observar no próprio site de acompanhamento do certame, a DATEN apenas apresentou a proposta comercial mais de 3 horas após o início da sessão pública, o que evidencia a violação ao item 5.1 do Edital, aos arts. 19, II e 26 do Decreto nº 10.024/2019 e aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório:*

*25. Importante ressaltar – por cautela – que não é possível afirmar que o Edital permitiria a apresentação de Proposta Comercial por meio de diligência. Isso porque, o item 8.5. do Edital permite apenas que o Pregoeiro convoque o licitante para apresentação de documentação complementar à proposta, não*

*abrangendo na diligência a apresentação da proposta em si.*

*26. Ademais, não é admissível que seja dado a um dos licitantes a possibilidade de apresentar proposta horas depois da abertura do certame, quando os demais, que cumpriram com as regras editalícias, não tiveram a mesma oportunidade. Além do desequilíbrio decorrente do maior tempo que teve para preparar a proposta, ainda pode fazê-lo sabendo como estava o andamento do certame. É um flagrante desrespeito aos mais elementares princípios e regras do procedimento licitatório.*

*27. Neste ponto, confia a recorrente que o Pregoeiro, ciente de sua competência de verificar as propostas apresentadas e desclassificar aquelas que não estejam de acordo com o Edital, conforme art. 28 do Decreto n°*

*10.024/2019, e a Comissão, ciente de seu papel e de sua responsabilidade decorrente do art. 82 da Lei n° 8.666/93, venha a dar provimento ao presente recurso a fim de desclassificar a proposta apresentada pela DATEN.*

*28. Nesse sentido, os Tribunais Regionais da 1ª e 5ª Região já firmaram entendimento no sentido de que viola o princípio da isonomia a abertura de diligência, pelo pregoeiro, para apresentação de Proposta Comercial após o prazo estabelecido no instrumento convocatório, uma vez que as licitantes devem observar os estritos termos do edital em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*29. Diante do exposto, tendo em vista que a DATEN não observou o procedimento descrito no item 5.1 do Edital e nos arts. 19, II e 26 do Decreto n° 10.024/2019, em violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a sua desclassificação e a análise das propostas subsequentes ."*

2.3. Ao final, a Requerente requer:

#### **"V. CONCLUSÃO**

*30. Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso para que a DATEN seja desclassificada devido à ausência de comprovação de aptidão e capacidade técnico-operacional para fornecimento de serviços de garantia e assistência técnica, em violação ao disposto no item 9.11.1.1.1 do Edital, e inobservância dos procedimentos descritos no item 5.1 do Edital."*

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. Em sua defesa, a Recorrida apresentou suas contrarrrazões, conforme exposta a seguir:

#### **"DOS FATOS**

*1. No dia 20 de novembro de 2020, a Daten Tecnologia Ltda., doravante denominada DATEN, participou da licitação epigrafada, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição por Registro de Preços, de equipamentos móveis (notebooks), de acordo com as condições, endereços quantidades e especificações constantes no edital. Ao final da disputa do GRUPO 2, a DATEN por ter ofertado o menor preço e proposta comercial contendo produto que atende integralmente às exigências do edital, classificou-se, assim, como arrematante dos citados itens sendo declarada vencedora, após detida análise da comissão técnica.*

*2. Ocorre que, inconformada com a acertada decisão, a Recorrente interpôs peça recursal utilizando-se, contudo, de argumentos frustrados, e incapazes de ensejar qualquer alteração no resultado do Pregão Eletrônico n.º 12/2020.*

*3. A empresa LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA em seu recurso, alega equívoco da ilma. pregoeira na classificação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. Contudo, a DATEN convicta da correta aferição das propostas e documentação, realizada pela ilma. Pregoeira e comissão de licitação, apresenta abaixo as suas contrarrrazões combatendo às alegações da empresa recorrente.*

*1º PONTO DE ALEGAÇÃO DA RECORRENTE – ATESTADO DE APTIDÃO/CAPACIDADE TÉCNICA*

*4. A recorrente LENOVO alega que, ao seu ver, a DATEN não comprovou a sua aptidão e capacidade técnico-operacional para realizar o fornecimento dos notebooks a este órgão, nos termos do subitem 9.11 do Edital. Contudo, este argumento da Lenovo não deve prosperar, visto que a DATEN comprovou o pleno atendimento à exigência em destaque abaixo (grifos nossos), tendo apresentado o Atestado de Capacidade Técnica de acordo com o solicitado no edital.*

*9.11. Qualificação Técnica*

*(...)*

*9.11.1.1.1 Para efeito de qualificação técnica, a LICITANTE deve demonstrar sua aptidão e capacidade técnico-operacional para a execução do OBJETO mediante comprovação de prestação bem-sucedida de fornecimento de bens e de serviços em características e quantidades compatíveis com a presente licitação, mediante apresentação de um ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA que deverão comprovar o fornecimento de, no mínimo, 3% (três por cento) do volume estimado de equipamentos para o grupo em disputa e com características compatíveis com o objeto da presente pretensão contratual, incluindo garantia e assistência técnica podendo considerar contratos já executados e/ou em execução.*

*5. Em seu recurso, a LENOVO versa sobre o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, sem contudo considerar a exigência em seu texto completo. O subitem 9.11.1.1.1, acima destacado, estabelece que a empresa deve demonstrar sua aptidão e capacidade técnico-operacional para a execução do objeto através da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica que deverão comprovar o fornecimento, de no mínimo, 3% do volume estimado de equipamentos para o grupo em disputa e com características compatíveis com o objeto do certame, incluindo garantia e assistência técnica. Uma leitura correta, e devida interpretação textual, torna claro que o edital não estabeleceu um modelo de atestado, tendo exigido objetivamente apenas a quantidade de equipamentos que deveria constar no documento. A exigência se dirige para a comprovação de que a licitante possui capacidade técnico-operacional para a execução do contrato, através da apresentação de atestado de fornecimento de 3% da quantidade de equipamentos do objeto, com características compatíveis com o objeto licitado.*

*6. O Atestado é um documento emitido pelo órgão público sob o seu próprio modelo padrão. Logicamente, os serviços atestados no documento se referem ao cumprimento do objeto contratual que originou o fornecimento. Ao afirmar que não houve nada que desabonasse a conduta da empresa, está implícito que além de fornecer os equipamentos, a empresa cumpriu satisfatoriamente com os serviços de garantia e assistência técnica previstos em contrato. A ilma pregoeira, e comissão de licitação da Central de Compras do Ministério da Economia, certamente aferiram devidamente a documentação da DATEN, incluindo o atestado de capacidade técnica, não restando dúvidas sobre o pleno atendimento da empresa.*

*7. Prova disso é que, no subitem 9.11.2 o edital prevê que a licitante deve disponibilizar, quando solicitado, todas as informações necessárias à comprovação de legitimidade do(s) atestado(s) apresentado(s) fornecendo, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foram prestados os serviços. Dessa forma, caso houvesse alguma dúvida por parte do órgão acerca das informações contidas no Atestado apresentado pela DATEN, teria sido solicitada a apresentação dos dados complementares conforme previsto no subitem 9.11.2.*

*8. Ainda assim, diante da peça recursal apresentada pela LENOVO, informamos que no próprio Atestado apresentado pela DATEN, é expressamente declarado pela Secretaria Municipal de Educação da Cidade do Rio de Janeiro, que a DATEN forneceu em condições satisfatórias para o órgão o total de 7.063 notebooks, cumprindo especificação e qualidade, não havendo nada que desabone a sua conduta.*

*9. Cabe destacar que o fornecimento foi realizado em 2016, tendo a última entrega sido*

realizada em 24 de junho de 2016. Visto que o atestado de capacidade técnica foi emitido em 01 de junho de 2017, já havia decorrido aproximadamente 01 (um) ano da finalização da entrega dos equipamentos e, portanto, da prestação de serviços de garantia e assistência técnica. Assim, considerando que no atestado apresentado, o órgão declara que a DATEN cumpriu com o fornecimento de forma satisfatória em especificação e qualidade não havendo nada que desabone a sua conduta, resta evidente que a empresa cumpriu com todas as obrigações previstas em contrato e edital com total sucesso, satisfazendo as expectativas do órgão.

10. O Objeto do contrato engloba, além do fornecimento dos notebooks, a garantia com prestação de serviços de assistência técnica, conforme previsto no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico 398/2015 que deu origem à aquisição.

Conforme estabeleceu o edital deste pregão eletrônico 398/2015 (grifo nosso):

#### 4. OBJETO DA LICITAÇÃO

4.01 REGISTRO DE PREÇOS PARA Aquisição de aquisição de 7.101 (sete mil cento e um) notebooks, incluindo garantia técnica e suporte técnico on-site, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, pertencentes à classe 74409505513, conforme descritos, caracterizados e especificados no Termo de Referência.

11. Da mesma forma, o Termo de Referência do edital informa o objeto da licitação, sendo:

##### 1. OBJETO

Registro de Preço na modalidade pregão eletrônico para aquisição de 7.101 (sete mil cento e um) notebooks, incluindo garantia técnica e suporte técnico on-site, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme descritos, caracterizados e especificados neste Termo de Referência.

12. Na emissão do Atestado de Capacidade Técnica, estão implícitos todos os serviços prestados pela contratada. Sendo que no edital, bem como no seu Termo de Referência, é estabelecido que o objeto do contrato prevê a prestação de garantia e assistência técnica, e considerando que a empresa cumpriu o contrato de forma satisfatória ao órgão, resta evidente que ao atestar que não houve nada que desabonasse a conduta comercial da DATEN, estão vinculados os serviços de garantia do equipamento. Afinal, tais serviços, além de obrigação legal da relação de consumo, fazem parte do objeto do contrato.

13. Ainda assim, para que não haja dúvidas acerca da comprovação da aptidão técnica-operacional, a DATEN solicitou à Secretaria Municipal da Educação da Cidade do Rio de Janeiro a emissão de uma documento esclarecendo que a Declaração de Capacidade Técnica, emitido em 01 de junho de 2017, ao incluíra expressão “não tendo nada que desabone sua conduta comercial” se refere também aos serviços correlatos de garantia e assistência técnica. Em virtude do sítio comprasnet não prevê a inclusão de anexos à contrarrazão, esta declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação da Cidade do Rio de Janeiro será enviada juntamente com esta peça de contrarrazões, para o e-mail [central.licitacao@economia.gov.br](mailto:central.licitacao@economia.gov.br). Segue abaixo a íntegra declaração:

##### DECLARAÇÃO

A Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ Nº 42.498.733/0001-48, com sede à Rua Afonso Cavalcanti, 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, através da Secretaria Municipal de Educação, vem por intermédio desta esclarecer que a Declaração de Capacidade Técnica emitida em favor da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 04.602.789/0001-01, em 01 de junho de 2017 (mais de 1 ano após o fornecimento dos equipamentos), incluiu a expressão “não tendo nada que desabone sua conduta comercial”.

Portanto, além do fornecimento dos 7.063 notebooks em condições satisfatórias, a referida declaração se refere também aos serviços correlatos de garantia e assistência técnica, conforme previsto no Contrato Nº 14/2016.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2020

14. Sendo assim, conforme já devidamente aferido pela ilma pregoeira e comissão de licitação da Central de Compras do Ministério da Economia, a DATEN comprovou a sua plena capacidade técnica-operacional para executar o objeto do pregão eletrônico nº 12/2020, não havendo motivos que justifiquem a reforma da decisão.

## *2º PONTO DE ALEGAÇÃO DA RECORRENTE – CADASTRO DA PROPOSTA COMERCIAL*

*15. O segundo ponto apresentado pela LENOVO como motivo para interposição do seu recurso, se refere ao cadastro da proposta comercial, e menciona os itens 5.1 e 6.1 como tendo sido supostamente desatendidos pela DATEN.*

*16. Ocorre que, mais uma vez, a LENOVO não realizou a análise completa do edital e todos os seus e anexos documentos vinculados, incluindo os pedidos de esclarecimento e repostas do órgão.*

*17. No subitem 5.1 do edital é estabelecido:*

### *5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA*

*5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.*

*18. No subitem 5.1 não é exigido o envio de nenhum documento anexo além dos documentos de habilitação. É expressamente exigido o encaminhamento da proposta por meio de sistema com a descrição do objeto ofertado e o seu preço concomitantemente com os documentos de habilitação. A proposta foi efetivamente enviada através do preenchimento dos campos do sistema eletrônico e os documentos de habilitação enviados como anexo.*

*19. Por sua vez, o subitem 6.1 exige:*

### *6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA*

*6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:*

*6.1.1. Valor unitário e total do item;*

*6.1.2. Marca;*

*6.1.3. Fabricante;*

*6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia.*

*20. O subitem 6.1 apenas detalha os campos a serem preenchidos: Valor unitário e total do item; Marca; Fabricante; Descrição detalhada. Não há exigência de anexo de arquivo de proposta conforme tenta fantasiar a recorrente.*

*21. A DATEN apresentou a sua proposta conforme estabelecido nos subitens 5.1 e 6.1, transcritos acima, preenchendo no sistema eletrônico os campos listados e anexando os documentos de habilitação. Sendo assim, não há o que ser questionado sobre o procedimento de cadastramento de proposta da DATEN, visto que foi realizado de acordo com o previsto em edital.*

*22. Ademais, foi realizado um questionamento (QUESTIONAMENTO 14) ao órgão sobre o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação. Neste questionamento, a licitante afirma que, de acordo com o item 5, deverão ser anexados os documentos de habilitação, proposta de preços no modelo do edital, bem como os demais documentos técnicos, e indaga se o entendimento sobre este procedimento está correto. Em resposta, o órgão ratifica a informação contida no edital, afirmando que no momento do cadastramento da proposta (cita o item 6 do edital), o licitante deverá anexar sua documentação de habilitação. A resposta ao questionamento ratifica ainda que a proposta de preços, no modelo exigido no edital, deverá ser anexada somente após a fase de lances.*

*23. Os questionamentos estão disponíveis publicamente através do link:*

*[https://sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?fqSARUWn7hYfByf1fFWEOh062ExzcPxpUOH5cxXunUiDfaQLIuB4YNulAviZeG22mJA47-KqK5QwlH7V30BvcLaxOf8lwf0Lz8gDSOqMuWeZAG8BbtB53Y4ohMPq6bZ](https://sei.fazenda.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?fqSARUWn7hYfByf1fFWEOh062ExzcPxpUOH5cxXunUiDfaQLIuB4YNulAviZeG22mJA47-KqK5QwlH7V30BvcLaxOf8lwf0Lz8gDSOqMuWeZAG8BbtB53Y4ohMPq6bZ). Entretanto, para conhecimento da recorrente, segue*

*abaixo transcrição do questionamento 14 e resposta do órgão (grifos nossos):*

*QUESTIONAMENTO 14:*

14) No item 5 do Edital - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 5.1 menciona: “Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.” Entendemos que no momento do cadastro da proposta no portal eletrônico, todas as licitantes deverão anexar os documentos de habilitação e a proposta de preços no modelo do edital, e também os demais documentos técnicos como: catálogos, certificados e demais comprovações.

Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.

**RESPOSTA:**

No momento do cadastramento da proposta (ver item 6 do edital), o licitante deverá anexar sua documentação de habilitação (exigidos no item 9 do edital). A proposta corrigida, no modelo exigido em edital, deverá ser anexada após a fase de lances, quando da convocação do pregoeiro para que seja realizado o julgamento da proposta (ver itens 7 e 8 do edital). Em relação aos catálogos, certificados e demais comprovações, atentar-se para o item 8.5.2 do edital:

“8.5.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”

24. A resposta do órgão ao questionamento é clara: “No momento do cadastramento da proposta (ver item 6 do edital), o licitante deverá anexar sua documentação de habilitação (exigidos no item 9 do edital). A proposta corrigida, no modelo exigido em edital, deverá ser anexada após a fase de lances, quando da convocação do pregoeiro para que seja realizado o julgamento da proposta (ver itens 7 e 8 do edital)”. Dessa forma, conforme previsto em edital e ratificado pelo órgão mediante resposta ao questionamento 14, os licitantes deveriam anexar a documentação de habilitação no momento do cadastramento da proposta eletrônica. A proposta de preços, no modelo exigido em edital, deveria ser anexada após a fase de lances.

25. A DATEN procedeu de acordo com os subitens 5.1 e 6.1 do edital, anexou os documentos de habilitação até o momento de cadastramento da proposta, tendo anexado a proposta de preços, no modelo exigido em edital, após a fase de lances, exatamente da forma determinada na resposta do questionamento supracitado. Sendo assim, não há o que ser alegado pela recorrente.

26. Portanto, não houve descumprimento da DATEN a nenhum dos procedimentos previstos em edital, conforme já devidamente aferido pela Ilma. pregoeira e comissão de licitação. A DATEN foi declarada vencedora do Grupo 2, tendo cumprido todas as exigências estabelecidas em edital, ofertado produto em pleno acordo com os requisitos técnicos, e apresentando proposta economicamente mais vantajosa aos cofres públicos.

27. Por tudo o que foi exposto resta comprovado, de maneira inquestionável, que as insustentáveis alegações da Recorrente devem ser desconsideradas, uma vez que, conforme correta análise da Ilma. Pregoeira e douta comissão de apoio, o produto ofertado e proposta comercial apresentados pela DATEN para o grupo 2, **INDISCUTIVELMENTE**, atenderam plenamente às exigências do Edital.”

3.2. Em suas contrarrazões, a Recorrida apresenta o seguinte pedido:

"DO PEDIDO

28. Diante do exposto, acredita a DATEN que a Recorrente não apresentou argumentos que pudessem ensejar alguma alteração da acertada decisão da Ilma. Pregoeira e comissão de apoio. Por isso, requer que o frágil Recurso interposto pela LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA seja julgado como totalmente IMPROCEDENTE, acreditando estar assim o Ilmo. Pregoeiro agindo no mais puro ato de JUSTIÇA!"

## 4. DA ANÁLISE

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. Os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

4.4. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

4.5. Passando à análise da peça recursal, registramos que o assunto foi submetido à área técnica (CGTIC) para exame e manifestação no tocante à alegação da Recorrente quanto à "inadequação do atestado/declaração de capacidade técnica – violação ao disposto no item 11.1.1.1 do edital".

4.6. Nessa toada, apresentamos a manifestação da aludida área técnica:

*" Um ponto que deve ficar claro é quanto a garantia e assistência técnica, conforme item 4.11 do TR - REQUISITOS DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. Assim, tem-se em seu subitem 4.11.2 a definição do que significa garantia on-site, a saber:*

*4.11.2 Os equipamentos deverão ser fornecidos com GARANTIA TÉCNICA do FABRICANTE pelo período de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, contemplando serviço de suporte e assistência técnica no local (on-site), manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a substituição e reposição de componentes, periféricos e peças.*

*Diante disso, a CGTIC ratifica o posicionamento quanto à comprovação da DATEN atender à exigência do edital em comprovar a exigência do edital. Enfatiza-se ao fato em análise que esta CGTIC verificou, no sítio do órgão licitante, o objeto do pregão cuja DATEN apresentou atestado e identificou-se em seu objeto: "AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS TIPO I – ENTREGA DE MATERIAL PERTENCENTE A CLASSE 7440 – DOIS ANOS DE GARANTIA ON SITE", conforme imagem abaixo:*

CONTRATOS E OUTROS TERMOS

Demonstrativo por Favorecido >> Apresentação em Dados >> Modalidade >> Instrumento

Atualizado em: 23/11/2020

Valor total dos contratos assinados do favorecido no exercício selecionado: R\$ 24.996.686,00

Espécie selecionada: TODAS

Total pago dos contratos assinados do favorecido no exercício selecionado: R\$ 24.996.686,00

CNPJ / CPF / Orgão / Matricula: 4602789000101

Favorecido: DATEN TECNOLOGIA LTDA

Instrumento contratual: 2016/14

ESPÉCIE:	Contrato	DATA INÍCIO PREVISTO:	26/02/2016
PROCESSO:	70007072016	DATA TÉRMINO PREVISTO:	26/02/2016
SITUAÇÃO:	ENCERRADO	MODALIDADE DA LICITAÇÃO:	Pregão
UO:	1600	Órgão:	Educação
EMBASAMENTO LEGAL:	ARTIGO 1 INCISO CAPUT DA LEI 10520 DE 17/07/02 E SUAS ALTERAÇÕES		
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS TIPO I - ENTREGA DE MATERIAL PERTENCENTE A CLASSE 7440 - DOIS ANOS DE GARANTIA ON SITE		

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS / FINANCEIRAS

Valor Atualizado do Instrumento (R\$)	Saldo a executar do Instrumento (R\$)	Valor Empenhado (R\$)	Valor Liquidado (R\$)	Valor Pago (R\$)
24.866.421,58	0,00	24.866.421,58	24.866.421,58	24.866.421,58

Salvar consulta como arquivo

4.7. Como se observa, a diligência realizada pela CGTIC, à época, conforme manifestação acima, está em consonância com a Lei nº 8.666/1993 que, em seu art. 43, §3º, faculta à comissão de licitação a realização de diligências:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes*

*procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

4.8. Nesta mesma linha, o Acórdão 2159/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece que cabe ao pregoeiro diligenciar às licitantes quando houver lacuna nas informações, em prol da obtenção de proposta mais vantajosa, evitando a desclassificação indevida de propostas.

4.9. De igual modo, o TCU, por meio de Acórdão 1795/2015, entende que:

*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

4.10. Portanto, em prol da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, no dia 24 de novembro de 2020, quando da análise da documentação de habilitação da empresa DATEN, a área técnica demandante realizou diligência consultando o sítio eletrônico do órgão licitante constante do atestado de capacidade técnica apresentado, quando foi constatada a previsão de garantia on-site por dois anos, evidenciando-se, com isso, que o atestado apresentado pela Recorrida, de fato, atende às exigências do edital do pregão em tela.

4.11. Já em resposta à alegação da Recorrente quanto ao "não atendimento ao procedimento de apresentação da proposta comercial", conforme o exposto pela Recorrida em suas contrarrazões, é de se convir que o edital deixa evidente, mais especificamente nos subitens 5.1 e 6.1, que a proposta formal, ajustada ao melhor lance, nos moldes do Anexo IV do edital, deverá ser apresentada após a fase de lances mediante convocação do pregoeiro. Portanto, o que deve ser informado pelo licitante antes da abertura da sessão, por meio do preenchimento dos campos do Sistema Comprasnet, são os dados listados no subitem 6.1: valor unitário e total do item; marca; fabricante; e descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia. Destarte, o edital não exige dos licitantes o envio da proposta comercial como anexo antes da abertura da sessão pública.

4.12. Dessa forma, considerando que as alegações foram devidamente rechaçadas, entende esta Pregoeira que **não assiste razão à Recorrente**.

## **DA CONCLUSÃO**

4.13. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos que ensejaram a recusa da proposta foram todos, e que a análise seguiu as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

4.14. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual se mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2020 a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA..

4.15. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

**RAFAELLA CRISTINA TEIXEIRA PENEDO**

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

[Documento assinado eletronicamente]

**VALNEI BATISTA ALVES**

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 04/12/2020, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Arquiteto(a)**, em 04/12/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12249184** e o código CRC **302EFCEB**.